



ID: 9431113

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 18/09/2025 às 18:14:32, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 18/09/2025 às 18:16:17, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 18/09/2025 às 18:33:32, JOSE AGOSTINI NHO DOS SANTOS NETO Mat. 973887-8 em 18/09/2025 às 19:09:45 e AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 18/09/2025 às 19:20:44.

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.52840.2024

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA- SEMINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, BEM COMO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DO NOVO MERCADO DA PRODUÇÃO, PARTE DO PROGRAMA DESENVOLVE MACEIÓ.

LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 02/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 (90004/2025) – UASG 927512

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

A empresa TELESIL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.593/0001-64, apresentou pedido de impugnação ao item 17.11.2.5.8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital da Licitação Pública Internacional nº 002/2025 - Concorrência Eletrônica nº 004/2025 (90004/2025), cujo objeto segue supracitado, protocolou a presente impugnação por meio de petição escrita, via e-mail disponibilizado no edital, sendo confirmado o recebimento no dia 11 de setembro de 2025.

A sessão pública do certame está agendada para o dia 29 de setembro de 2025, às 09 horas (horário de Brasília), de forma eletrônica a ser realizada no endereço eletrônico: <http://www.comprasnet.gov.br/>, conforme publicação do edital no Diário Oficial de Maceió, no dia 28 de julho de 2025, bem como no Diário Oficial da União, e jornais Folha de SP e Tribuna Independente, assim como no site de licitação do município, ambos no dia 30 de julho de 2025, e no PNCP no dia 31 de julho de 2025, nos termos da legislação vigente.

Essa data é importante para o cálculo do prazo da impugnação aos termos do Edital, conforme dispõe em seu item 11.1 dos DDL – Seção 2, Impugnação e Esclarecimentos sobre o Edital.

Ressalta-se que o impugnante se enquadra no item citado acima, desta forma, o pedido de impugnação interposto pela empresa TELESIL ENGENHARIA LTDA é tempestivo.

DO RELATÓRIO

A empresa TELESIL ENGENHARIA LTDA apresentou impugnação ao Termo de Referência do certame, especificamente nos seguintes termos:

- A limitação de apenas três atestados por item para comprovação da capacidade técnico-operacional (item 17.11.2.5.8);
- A suposta falta de isonomia entre empresas individuais e consórcios na comprovação técnica (item 19.1).



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DA ANÁLISE

DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ITEM 17.11.2.5.8

Referido pedido foi encaminhado à área técnica da SEMINFRA, a qual emitiu parecer, que segue anexo a esta Decisão, no qual se manifesta nos autos, esclarecendo que a restrição de 03 (três) atestados encontra respaldo nas jurisprudências do TCU, vejamos:

Acórdão 2.359/2007

*É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, **excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada.** (grifou-se)*

Acórdão 2.150/2008

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços;

Acórdão 2.387/2014

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

Acórdão 1.095/2018

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Acórdão 1.153/2024

18. Neste sentido, no [Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, esta Corte se manifestou sobre a limitação de somatórios de quantidades ser pertinente apenas quando aumentarem a complexidade técnica do objeto ou existir uma desproporcionalidade entre quantidades e prazos para a sua execução, conforme transcrição a seguir, e essas situações não foram identificadas na obra em exame:

No presente certame, a obra do Novo Mercado da Produção apresenta: elevado valor estimado (mais de R\$ 250 milhões); necessidade de execução em prazo restrito, considerando a manutenção da atividade econômica do mercado durante as intervenções; riscos financeiros ao Município em caso de atraso, em virtude de encargos contratuais com o agente financiador (FONPLATA). Essas características foram reafirmadas pela área técnica na sua conclusão, conforme segue descrito:

“Declaro como Engenheiro e Coordenador de Projetos deste órgão que a obra supracitada se trata de uma obra de grande vulto, de natureza de obra comum, porém considerada de alta complexidade operativa devido a grandiosidade da mesma.

Em função da grande quantidade de execução simultânea de serviços, além da necessidade de cumprimento de prazo para entrega da obra, ficou limitada a quantidade de atestados de capacitação técnica a 3 (três). Esta limitação não se dá devido ao conhecimento técnico, visto que os serviços são comuns, e sim para garantir que a empresa ganhadora do certame tenha uma maior capacidade operativa e gerencial.”

DA ISONOMIA NA COMPROVAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÕES

Quanto à alegação de falta de isonomia entre consórcios e empresas individuais, a distinção prevista no Termo de Referência não configura tratamento desigual, de forma que as licitantes comprovem os itens de relevância técnica, sendo admitido, no caso de consórcios, o somatório dos acervos técnicos comum de cada integrante, prática igualmente respaldada na Lei nº 14.133/2021. Não se trata de privilégio, mas de reconhecimento jurídico da natureza da participação consorciada.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, pela leitura dos arestos acima colacionados, esta CPLOSE decide:

1. Conhecer o pedido pela tempestividade, contudo, negar provimento à impugnação apresentada pela empresa TELESIL ENGENHARIA LTDA., mantendo-se integralmente as disposições constantes no Termo de Referência e no Edital.
2. Manter a limitação do número de 03 (três) atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, considerando que os volumes e parcelas de relevância da obra acarretam aumento da complexidade técnica do objeto, demandando maior capacidade operativa e gerencial da contratada. Conforme ressaltado pela Coordenação de Projetos da SEMINFRA, tais condições justificam a necessidade de restringir o número de atestados, de modo a garantir que apenas empresas com comprovada experiência em obras de grande porte e complexidade possam concorrer, garantindo a execução da contratação.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

3. Reafirmar que não há violação ao princípio da isonomia, pois todas as licitantes, sejam participantes individuais ou em consórcio, estão obrigadas a comprovar capacidade técnica nos itens de relevância estabelecidos no Termo de Referência. No caso de consórcios, admite-se a soma dos acervos técnicos de seus integrantes, justamente em razão da natureza jurídica da participação consorciada, prevista em lei e regulamentada pela própria Lei nº 14.133/2021. A exigência de que empresas individuais apresentem acervo compatível tanto em execução de obras quanto em elaboração de projetos não configura privilégio aos consórcios, mas decorre do fato de que, ao optar por concorrer sozinha, a empresa assume integralmente ambas as responsabilidades, diferentemente do consórcio, no qual as expertises são distribuídas. Considerando ainda que a Coordenação Técnica da SEMINFRA já registrou nos autos que tal diferenciação não implica desigualdade, mas reflete a aplicação objetiva da lei e das boas práticas de contratação pública, voltadas a assegurar a efetividade da obra e a proteção do interesse público.

4. Concluir, portanto, que as disposições do edital encontram-se tecnicamente justificadas e juridicamente amparadas, em consonância com os precedentes do TCU (Acórdãos 2.359/2007, 2.150/2008, 2.387/2014, 1.095/2018 e 1.153/2024), não havendo ilegalidade ou restrição indevida à competitividade na participação das empresas interessadas, primando-se pela execução da obra a ser contratada, por empresa ou consórcio que detenha conhecimento técnico e capacidade operacional inerentes ao objeto da presente licitação.

Maceió/AL, 18 de setembro de 2025.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 974078-3

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 973891-6

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 973887-8

MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 944153-0

RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 974097-0

RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 977585-4